



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11020.002906/99-14
<b>Recurso n°</b>	149.014 Voluntário
<b>Matéria</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
<b>Acórdão n°</b>	105-16.508
<b>Sessão de</b>	24 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	LINPAC PISANI LTDA.
<b>Recorrida</b>	5ª TURMA DA DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

---

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO: 1997

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO  
- Tratando-se de compensação tributária, a lei  
requer, como condição *sine qua non*, que o  
crédito do sujeito passivo seja líquido e certo,  
não admitindo, assim, uma compensação  
condicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por LINPAC PISANI LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento  
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

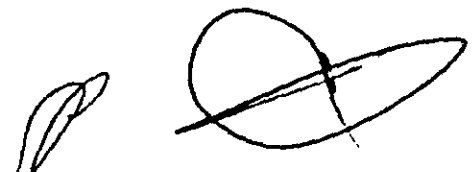
  
WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

D

15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The first is a stylized, cursive signature on the left, and the second is a more complex, circular signature on the right.

## Relatório

LINPAC PISANI LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, consubstanciada no acórdão de nº 6.870, de 23 de novembro de 2005, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul.

Trata a lide de pedido de restituição de CSLL, cumulado com o de compensação, relativo ao saldo negativo apurado no ano de 1996.

De acordo com informação contida nos autos, o pedido relativo ao saldo negativo apurado no ano de 1997 é objeto do processo administrativo nº 11020.000528/99-06.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul), os indeferiu após concluir que, relativamente ao ano de 1996, ela não teria direito creditório a ser reconhecido.

Tal ilação decorreu das seguintes constatações:

- após alteração promovida em razão da lavratura de auto de infração, a contribuinte apresentou um saldo negativo de CSLL, no ano-calendário de 1996, de R\$ 114.299,57;

- entretanto, analisando-se os valores que compuseram o referido saldo, verificou-se dedução a título de DEMAIS COMPENSAÇÕES no montante de R\$ 33.205,91 que superaram o valor da CSLL apurada;

- diante disso, foi identificado um crédito de R\$ 81.093,66, conforme quadro abaixo.

ITEM DA DECLARAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR DECLARADO (R\$)	VALOR CONSIDERADO (R\$)
11/22	CSLL APURADA	120.282,49	120.282,49



11/23	CSLL ESTIMATIVA	(201.376,15)	(201.376,15)
11/25	COMPENSAÇÕES	(33.205,91)	0,00*
11/26	CSLL A PAGAR	(114.299,57)	(81.093,66)

\* FUNDAMENTO: NÃO SE PODE PROMOVER COMPENSAÇÃO DE DÉBITO JÁ EXTINTO. DAÍ CONSTAR, NAS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DIRPJ CORRESPONDENTE, A SEGUINTE ORIENTAÇÃO: "LIMITE DAS COMPENSAÇÕES: A SOMA DAS COMPENSAÇÕES INDICADAS NAS LINHAS 11/24 E 11/25 ESTÁ LIMITADA AO VALOR QUE SERIA INDICADO NA LINHA 11/26 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR), CASO NÃO HOUVESSEM SIDO FEITAS TAIS COMPENSAÇÕES."

- verificou-se, contudo, que esse saldo negativo já havia sido utilizado para quitar débitos de CSLL referentes ao ano-calendário de 1997, não restando, assim, nenhum saldo a restituir para o ano-calendário de 1996.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, fls. 105/115, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

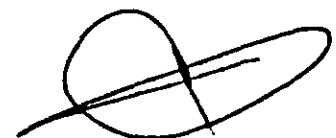
- que teria um saldo passível de compensação, relativo ao ano-calendário de 1995, que não foi considerado;

- que o valor de R\$ 43.579,99, que foi reduzido da CSLL a restituir de 1996, não poderia ser objeto de notificação ou cobrança por parte do fisco enquanto não julgado o auto de infração que efetuou a redução;

- que o valor de R\$ 33.205,91 das demais compensações teria sido confirmado pelo mesmo auto de infração;

- que, conforme demonstrativo, ficava comprovado que o saldo final a compensar em 31 de dezembro de 1997 era de R\$ 124.480,95, sendo suficiente para promover as compensações pretendidas;

- que o prazo de prescrição para repetição de indébito seria de 10 anos.



A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão nº 6.870, de 23 de novembro de 2005, fls. 228/233, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

*SALDOS CREDORES APURADOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 1995. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO ANO-CALENDÁRIO DE 1996. LIMITE. A compensação de saldos credores de anos anteriores é limitada ao montante de eventual saldo de CSLL a pagar apurado após o desconto das antecipações pagas.*

*SALDO CREDOR APURADO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE. REDUÇÃO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DUPLA EXIGÊNCIA. A redução do direito creditório mediante auto de infração e a conseqüente não-homologação de compensações não configuram dupla exigência, sendo esta mero efeito daquele.*

*DIREITO CREDITÓRIO APROVEITADO EM 1997. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO APROVEITAMENTO EM 1999. O direito creditório de 1996 foi utilizado para compensar as antecipações devidas em 1997, gerando novamente direito creditório, cuja restituição/compensação a interessada está pleiteando em outro processo; com isso foi extinto o direito creditório de 1996, objeto do presente processo, sendo impossível homologar as compensações pretendidas, referentes a créditos tributários de 1999.*

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 06 de dezembro de 2005, conforme documento de fls. 239, a empresa apresentou recurso voluntário em 31 de dezembro de 2005 (registro de recepção às fls. 240), através do qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que, como reconhece a própria autoridade de primeiro grau, o valor objeto do Pedido de Compensação mantém relação com o Auto de Infração constante do processo administrativo nº 11020.001041/2005-14, mas que, ao contrário do ela afirma, até a data da interposição do recurso não teve ciência do teor do acórdão nº 6.754/2005;

- que, para ela, ambos os processos devem ser julgados simultaneamente;



- que o acórdão recorrido não pode subsistir tendo em vista que tem fundamentação em acórdão do qual ela sequer teve notícia;

- que entende que está prejudicada em seu direito de defesa, tendo em vista que os fundamentos do acórdão recorrido, a seu ver, estão focados em acórdão do qual ela não tomou conhecimento do seu inteiro teor;

- que, em razão disso, postula pela apreciação da preliminar de nulidade do acórdão prolatado pela Turma Julgadora;

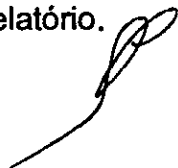
- que reitera os termos de defesa trazidos na manifestação de inconformidade;

- que, diante da interposição de Recurso Voluntário dentro das exigências previstas em lei, a cobrança nº 375/2005 há de manter-se suspensa, afastando-se qualquer impedimento de emissão de certidão negativa;

- que é inafastável o julgamento em conjunto dos processos administrativos (o presente e o relativo ao auto de infração lavrado), sob pena de cobranças cumuladas;

Adiante, a recorrente reproduz, por inteiro, as razões trazidas em sede de impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

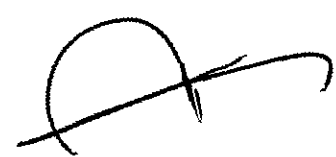
Trata o processo de pedido de restituição/compensação de CSLL, relativo ao saldo negativo apurado no ano de 1996.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul), os indeferiu após concluir que, relativamente ao ano de 1996, ela não teria direito creditório a ser reconhecido.

Os fundamentos para tal conclusão decorreram das seguintes constatações: após alteração promovida em razão da lavratura de auto de infração, a contribuinte apresentou um saldo negativo de CSLL, no ano-calendário de 1996, de R\$ 114.299,57; analisando-se os valores que compuseram o referido saldo, verificou-se, contudo, dedução a título de DEMAIS COMPENSAÇÕES no montante de R\$ 33.205,91 que superaram o valor da CSLL apurada; diante disso, foi identificado um crédito de R\$ 81.093,66, conforme abaixo reproduzido.

ITEM DA DECLARAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR DECLARADO (R\$)	VALOR CONSIDERADO (R\$)
11/22	CSLL APURADA	120.282,49	120.282,49
11/23	CSLL ESTIMATIVA	(201.376,15)	(201.376,15)
11/25	COMPENSAÇÕES	(33.205,91)	0,00*
11/26	CSLL A PAGAR	(114.299,57)	(81.093,66)

\* FUNDAMENTO: NÃO SE PODE PROMOVER COMPENSAÇÃO DE DÉBITO JÁ EXTINTO. DAÍ CONSTAR, NAS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DIRPJ CORRESPONDENTE, A SEGUINTE ORIENTAÇÃO: "LIMITE DAS COMPENSAÇÕES: A SOMA DAS COMPENSAÇÕES INDICADAS NAS LINHAS 11/24 E 11/25 ESTÁ LIMITADA AO VALOR QUE SERIA INDICADO NA LINHA 11/26 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR), CASO NÃO HOUVESSEM SIDO FEITAS TAIS COMPENSAÇÕES.\*"



Constatou-se, ainda, que esse saldo negativo já havia sido utilizado para quitar débitos de CSLL referentes ao ano-calendário de 1997, não restando, assim, nenhum saldo a restituir para o ano-calendário de 1996.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, por sua vez, indeferiu a solicitação formulada pela empresa através de manifestação de inconformidade, ratificando a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul.

Em sede de recurso voluntário, a empresa traz razões, as quais passaremos a apreciar.

Renovando os argumentos apresentados por ocasião da interposição da peça impugnatória, a recorrente aduz que, como reconhece a própria autoridade de primeiro grau, o valor objeto do Pedido de Compensação mantém relação com o Auto de Infração constante do processo administrativo nº 11020.001041/2005-14, mas que, ao contrário do ela afirma, até a data da interposição do recurso não teve ciência do teor do acórdão nº 6.754/2005. Afirma que, para ela, ambos os processos devem ser julgados simultaneamente. Argumenta, ainda, que o acórdão recorrido não pode subsistir tendo em vista que tem fundamentação em acórdão do qual ela sequer teve notícia; que entende que está prejudicada em seu direito de defesa, tendo em vista que os fundamentos do acórdão recorrido, a seu ver, estão focados em acórdão do qual ela não tomou conhecimento do seu inteiro teor; que, em razão disso, postula pela apreciação da preliminar de nulidade do acórdão prolatado pela Turma Julgadora; que, diante da interposição de Recurso Voluntário dentro das exigências previstas em lei, a cobrança nº 375/2005 há de manter-se suspensa, afastando-se qualquer impedimento de emissão de certidão negativa e que é inafastável o julgamento em conjunto dos processos administrativos (o presente e o relativo ao auto de infração lavrado), sob pena de cobranças cumuladas.

Por ocasião da interposição da peça impugnatória arguiu que teria um saldo passível de compensação, relativo ao ano-calendário de 1995, que não foi considerado. Afirmou, ainda, que o valor de R\$ 43.579,99, que foi reduzido da CSLL a restituir de 1996, não poderia ser objeto de notificação ou cobrança por parte do fisco enquanto não fosse julgado o auto de infração que tinha efetuado tal redução;



que o valor de R\$ 33.205,91 das demais compensações teria sido confirmado pelo mesmo auto de infração; que, conforme demonstrativo, ficava comprovado que o saldo final a compensar em 31 de dezembro de 1997 era de R\$ 124.480,95, sendo suficiente para promover as compensações pretendidas e que o prazo de prescrição para repetição de indébito seria de 10 anos.

Para uma melhor apreciação da controvérsia torna-se importante descrever, paulatinamente, a composição do valor do direito creditório pleiteado pela recorrente e as alterações promovidas que deram sustentação ao indeferimento do seu pedido.

Nesse sentido, temos (de acordo com o documento de fls. 79/80):

Antes do Lançamento Suplementar

CSLL.....	R\$ 76.709,50
Estimativas.....	R\$ 201.376,15
Demais Compensações...	R\$ 33.205,91
Saldo.....	(R\$ 157.872,56)

Após o Lançamento Suplementar

CSLL.....	R\$ 120.282,49
Estimativas.....	R\$ 201.376,15
Demais Compensações...	R\$ 33.205,91
Saldo.....	(R\$ 114.299,57)

Verifica-se, assim, que em razão do lançamento suplementar, o valor da CSLL devida passou a ser de R\$ 120.282,49. Essa diferença provocou, naturalmente, redução do saldo negativo do período em R\$ 43.572,99 (R\$ 120.282,49 – R\$ 76.709,50).

O lançamento que constituiu o crédito tributário relativo a esse aumento da CSLL devida foi, de acordo com informações contidas nos autos, após ter sido impugnado, mantido em primeira instância.



Quanto a isso, a recorrente argumenta, entre outras razões, que o valor de R\$ 43.579,99 não poderia ser reduzido da CSLL a restituir de 1996 enquanto não fosse julgado o auto de infração que tinha efetuado tal redução e que, este processo, e o relativo ao aumento da CSLL devida, devem ser julgados simultaneamente.

No que tange a tais argumentos, não resta dúvida de que existe conexão entre o processo administrativo relativo a autuação que alterou o valor da CSLL devida e o presente. Entretanto, isso, por si só, não autoriza a apreciação conjunta das matérias, como quer a recorrente, eis que, tratando-se de compensação tributária, a lei requer, como condição *sine qua non*, que o crédito do sujeito passivo seja líquido e certo, não admitindo, assim, uma compensação condicional. Não é outra a exegese que se extrai do *caput* do artigo 170 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

(GRIFO NOSSO)

Na análise do pleito da recorrente constatou-se, ainda, que a determinação do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1996 foi efetuada sem que se observasse orientação expedida pela Secretaria da Receita Federal para tal.

Nesse sentido, temos:

Valor de Saldo Negativo Apurado

CSLL.....R\$ 120.282,49  
Estimativa.....(R\$ 201.376,15)  
Compensações.....(R\$ 33.205,91)  
CSLL a Pagar.....(R\$ 114.299,57)

Valor de Saldo Negativo Considerado

CSLL.....R\$ 120.282,49  
Estimativa.....(R\$ 201.376,15)

Compensações.....(R\$ 0,00)  
CSLL a Pagar.....(R\$ 81.093,66)

A exclusão do valor correspondente à R\$ 33.205,91, à evidência, procede, eis que, como bem ressaltou a autoridade de primeiro grau, tais compensações, autorizadas com base na suposição de que o contribuinte detém direitos creditórios relativos a períodos anteriores, só devem ser utilizadas no caso em que o valor apurado, deduzido das antecipações efetuadas no curso do ano-calendário, seja positivo, e mais: até o limite desse valor. Tal orientação decorre de mera lógica na apuração do saldo final do imposto, vez que, se assim, não fosse, poderia o contribuinte está trazendo para períodos futuros valores que, em razão do decurso do prazo decadencial, não poderiam mais ser aproveitados.

Alega, ainda, a recorrente, que teria um saldo passível de compensação relativo ao ano-calendário de 1995. Entretanto, não traz aos autos qualquer documentação para comprovar essa afirmação. Isso é corroborado pela própria recorrente que, ao declinar os documentos anexados à manifestação de inconformidade, não faz qualquer referência a essa documentação (fls. 116).

Esclareça-se, também, que intimada a esclarecer a origem do crédito peliteado no presente processo (fls. 82/83), a recorrente informou, textualmente, que se tratava de Contribuição Social paga a maior em 1996.

Assim, diante de todo o exposto, afastando a preliminar de nulidade da decisão prolatada em primeira instância, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

